



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500419-14.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante JONAS CARSANGE CAETANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500419-14.2024.8.26.0548

3ª Câmara Criminal

Apelante: JONAS CARSANGE CAETANO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9462

EMENTA: Direito processual penal. Apelação defensiva. Furto qualificado, na modalidade tentada. Pleito de absolvição, afastamento dos maus antecedentes e fixação do regime semiaberto. Improvimento.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em provar a insignificância da conduta e inadequação quanto ao aumento pelo antecedente negativo e o regime imposto, sob argumento de que se trata de bens de valor insignificante em relação à pessoa jurídica vítima, condenação demasiadamente distanciada no tempo e que deve considerar a imposição de regime mais benéfico a réus reincidentes condenados a penas de curta duração.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São duas questões em debate: (i) aferir se mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade da conduta, inexpressividade da lesão e da ausência de periculosidade social; e (ii) se a pena e o regime prisional foram impostos em descompasso com os ditames legais.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – O princípio da insignificância não é previsto em nosso ordenamento jurídico, sendo sua aplicação reservada a situações excepcionabilíssimas, em que verificado grau reduzido de reprovabilidade, ofensa mínima ao bem jurídico tutelado e ausência de periculosidade social, sob pena de se mitigar o princípio da legalidade.

4 – Objetos possuem valores relativos, o que pode ser desprezível para alguns, para outros pode ter grande importância, pelo que não se pode inferir da inexistência do crime pela irrelevância do objeto.

5 – Réu que possui três condenações em definitivo, todas caracterizadoras de reincidência, demonstrando maior grau de reprovabilidade e sua tendência ao cometimento de crimes, expondo a sociedade a maior periculosidade, sendo incabível a aplicação de tal princípio.

6 – Observe-se que o intervalo entre a extinção da pena

(05/05/2020, fls. 83 e 85/86) e o novo delito (01/02/2024) sequer excedeu 5 anos, caracterizando, inclusive, a reincidência, não havendo que se falar em condenação demasiadamente distanciada no tempo.

7 – Adequado o regime inicial fechado, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito, levando em consideração as circunstâncias judiciais negativas, reincidência, que demonstram sua personalidade voltada ao crime, bem como o quantum de pena aplicado, exigindo maior rigor na penalização, atendendo o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

8 – Pedido julgado improcedente.

Jonas Carsange Caetano, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito Lissandra Reis Ceccon, no processo nº 1500419-14.2024.8.26.0548, que tramitou pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas - SP, à pena de 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 4 (quatro) dias-multa, por violar o art. 155, § 4º, incs. I, II e IV, c/c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.

Inconformado, busca a absolvição, diante da insignificância da conduta, porque se tratam de bens de valor insignificante em relação à pessoa jurídica vítima. Subsidiariamente, o afastamento dos maus antecedentes e fixação do regime semiaberto.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo desprovimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela

Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado, na forma tentada, porque, segundo a denúncia, no dia 1º de fevereiro de 2024, por volta das 05h03, período da madrugada, durante o repouso noturno, na Rua Regente Feijó, nº 298, Bairro Centro, na cidade e comarca de Campinas - SP, em conjugação de esforços e com unidade de desígnios com Paulo Roberto da Silva Santos, tentaram subtrair, em proveito de ambos, mediante escalada e destruição de obstáculo, uma caixa de energia elétrica e a fiação de um poste, pertencentes ao imóvel da vítima Rosa Paula Selhi, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, conforme boletim de ocorrência e autos de exibição e apreensão.

Segundo o apurado, na data e local dos fatos, os denunciados, visando subtraírem o patrimônio alheio, escalaram o muro do imóvel da vítima, alcançaram um poste, destruíram uma caixa de passagem de energia elétrica e, então, começaram a subtrair os fios elétrico do referido poste.

Contudo, durante o furto, policiais militares flagraram os denunciados ainda no poste cortando os fios e os impediram de consumir o delito.

A autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas nos autos quanto ao crime preconizado no art. 155, § 4º, incs. I, II e IV, c/c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.

Quanto ao pleito defensivo, não se sustenta a alegação de atipicidade, aplicando-se o princípio da insignificância.

Pontue-se que o princípio da insignificância não é previsto em nosso ordenamento jurídico, sendo sua aplicação reservada a situações excepcionálíssimas, em que verificado grau reduzido de reprovabilidade, ofensa mínima ao bem jurídico tutelado e ausência de periculosidade social, sob pena de se mitigar o princípio da legalidade.

Deve-se considerar ainda, que os objetos possuem valores relativos, o que pode ser desprezível para alguns, para outros pode ter grande importância, pelo que não se pode inferir da inexistência do crime pela irrelevância do objeto.

Nesse sentido já se manifestou esta Colenda 3ª
Câmara Criminal:

FURTO - Pleito de absolvição por atipicidade material da conduta - Aplicação do princípio da insignificância - Impossibilidade - Ausência de previsão no Código Penal - Valor dos bens subtraídos que, ademais, não pode ser considerado como irrisório - Condenação de rigor - Procedimento dosimétrico que não merece reparo, eis que observou os ditames legais - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Criminal nº 0000064-61.2016.8.26.0030, Rel. Cesar Mecchi Morales, 3ª Câmara Criminal, j. 29/01/2021).

“Melhor sorte não assiste à Defesa ao acenar com a possibilidade do reconhecimento do

princípio da insignificância, haja vista que o mesmo não se encontra previsto em nosso ordenamento jurídico-penal e, ainda que assim não fosse, a possibilidade de sua aplicação submete-se à aferição da mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, da inexpressividade da lesão e da ausência de periculosidade social.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500108-55.2018.8.26.0185, Rel. Álvaro Castello, 3ª Câmara Criminal, j. 15/09/2020).

Ademais, o réu possui três condenações em definitivo, uma por tráfico de drogas (processo-crime nº 06-81.2015, fl. 83), outra por furto qualificado (processo-crime 1502009-94.2022, fl. 84), e mais uma por favorecimento real (processo-crime 1503176-41.2019, fl. 85, art. 349-A, CP), sendo inclusive todas caracterizadoras de reincidência, demonstrando maior grau de reprovabilidade e sua tendência ao cometimento de crimes, expondo a sociedade a maior periculosidade, sendo incabível a aplicação de tal princípio.

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSTATAÇÃO DE HABITUALIDADE CRIMINOSA. DELITO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DECISÃO MANTIDA. 1. A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade mínima

da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. O Direito Penal não deve ocupar-se de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante para o titular do bem jurídico tutelado ou para a integridade da própria ordem social. 2. Inviável a aplicação do princípio da insignificância quando constatada a habitualidade criminosa do réu, pois fica evidenciada a reprovabilidade do comportamento. 3. A prática de furto praticado durante o repouso noturno indica a especial reprovabilidade da conduta, razão suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 707.625/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Rechaça-se, ainda, o pleito de desconsideração do antecedente negativo em relação ao processo-crime 06-81.2015, fl. 83.

Observe-se que o intervalo entre a extinção da pena (05/05/2020 fls. 83 e 85/86) e o novo delito (01/02/2024) sequer

excedeu 5 anos, caracterizando, inclusive, a reincidência, não havendo que se falar em condenação demasiado distanciada no tempo.

Aliás, perfeitamente válido, em casos de multirreincidência, o deslocamento de uma delas para majorar a primeira fase como maus antecedentes, porquanto condenações por fatos diversos.

Ademais, ainda que se tivesse transcorrido o período depurador previsto no art. 64, inc. I, do Estatuto Repressivo, a limitação temporal afasta apenas a reincidência, que não se confunde com os maus antecedentes.

Portanto, ainda, seria adequado o reconhecimento dos envolvimentos criminais anteriores, não caracterizadores de reincidência, como maus antecedentes, eis que indicadores da personalidade voltada ao delito, o que não pode ser desprezado, mas, ao inverso, deve ser sopesado no estabelecimento da reprimenda, em atenção ao princípio da individualização da pena.

“A respeito dos maus antecedentes, prevalece nesta Casa a orientação de que condenações anteriores transitadas em julgado há mais de 5 (cinco) anos, apesar de não espelharem a reincidência, pois alcançadas pelo período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar os maus antecedentes do réu” (STJ, AgRg no *Habeas Corpus* nº 626.768 — SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 02/03/2021).

Ademais, é certo que o réu, valendo-se de concurso de agentes, escalada e destruição de obstáculos, demonstra acentuada periculosidade e maior reprovabilidade da conduta, facilitando, ademais, o êxito da ação criminosa.

Assim, andou bem a magistrada sentenciante na dosimetria da pena, não merecendo a reprimenda qualquer reparo.

Outrossim, adequado o regime inicial fechado, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito, levando em consideração as circunstâncias judiciais negativas, reincidência, que demonstram sua personalidade voltada ao crime, bem como o *quantum* de pena aplicado, exigindo maior rigor na penalização, atendendo o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pela magistrada **Dra. Lissandra Reis Ceccon**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator